AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.124 - SP (2019/0021009-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PRISCILA APARECIDA RAVAGNANI E OUTRO(S) - SP274382
AGRAVADO	:	MILTON JOSÉ SOARES
ADVOGADO	:	JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E OUTRO(S) - SP086767

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 118):

> *SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — VENCIMENTOS — CONVERSÃO EM URV DOS VALORES FIXADOS EM CRUZEIRO REAL — NECESSIDADE — APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94 — COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO — AÇÃO PROCEDENTE — SENTENÇA CONFIRMADA NO SUBSTANCIAL.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 133/135).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/32; 22 da Lei nº 8.880/94; e 169, §1º, I e II da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, ante a ocorrência da reestruturação da carreira dos recorridos pela Lei Complementar nº 1.080/2008. Afirma que "*é de rigor a observância da decisão do STF no sentido que não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que - a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, ocasião em que inicia-se a prescrição*" (fl. 145).

Assevera, ainda, que "*a imposição aos Estados-membros da obrigação de rever o processo de conversão da remuneração de seu respectivo pessoal, nos termos da*

Lei n° 8.880/94, somente seria cabível na hipótese de evidente prejuízo remuneratório aos servidores, o que não restou demonstrado nos autos. Frise-se, os autores afirmaram a suposta violação da legislação federal, sem contudo, demonstrar em momento algum a efetividade de tal prejuízo" (fl. 148).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, registre-se que tendo em vista que a decisão de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem aplicou parcialmente o art. 1030, I, b do CPC/73, e tendo o ora agravante interposto o competente agravo interno na origem, o exame do presente agravo se dará apenas quanto aos demais pontos suscitados no recurso.

Quanto ao mais, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal.

Por fim, a alegação de que não houve comprovação do prejuízo apto a deferir a conversão dos vencimentos em URV, tal como trazida a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmulas 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento pelo dissídio jurisprudencial.

A propósito, confiram-se:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DE CARREIRAS DE APOIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ E 280/STF.*
> *I - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em*
> *consideração o contexto fático-probatório e a legislação local, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Isso porque, a Lei Complementar Estadual n° 836/97, instituiu o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação; e, as carreiras da área da saúde e carreiras de apoio, por sua vez, tiveram a reestruturação financeira através da Lei Estadual*

795/1995. A reestruturação, em todos os casos, se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela correta conversão em URV, como decidiu o Colendo Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário n° 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público".Logo, no caso de eventual procedência, haveria crédito atinente, apenas, ao período anterior às reestruturações ocorridas em 1995 e 1997, porém coincidente com o colhido pela prescrição parcelar, considerando o referido ajuizamento da ação em 23 de julho de 2008".

II - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e, por analogia do 280 da Súmula do STF.

II - Agravo interno improvido.

(**AgInt no AREsp 1213925/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual revisão da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV pela incidência da Lei 8.880/1994.

2. No julgamento do REsp 1.101.726/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura o STJ, firmou-se o entendimento de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.8.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. Enfim, a tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorrera o pagamento dos vencimentos do recorrente e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV.

4. A Corte Regional afirmou que "Dessa forma, constata-se a

inexistência de prejuízo ou ofensa ao principio da irredutibilidade de vencimentos aos servidores estaduais e municipais, vez o sistema remuneratório utiliza como base o mês anterior de exercício e, por conseguinte, a conversão do padrão monetário pela URV do último dia do mês, conforme dita a Lei n° 8.880/90, inibe eventual perda inflacionária." (fl. 430).
5. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
7. Recurso Especial não conhecido.
(**REsp 1703167/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator